



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 580,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40	
A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Ministério dos Transportes

Decreto Executivo n.º 69/19:

Repubica o Normativo Técnico Aeronáutico n.º 2, sobre Registo de Aeronaves Civis e Marcas de Nacionalidade e Matrícula. — Revoga o NTA 2 aprovado pelo Decreto Executivo n.º 168/11, de 5 de Outubro, e todas as disposições legais que contrariem o presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 70/19:

Aprova o Normativo Técnico Aeronáutico n.º 25 – Serviços Meteorológicos para a Navegação Aérea Internacional. — Revoga todas as disposições legais que contrariem o presente Diploma, concretamente o Normativo Técnico Aeronáutico n.º 25.º, aprovado pelo Decreto Executivo n.º 168/11, de 5 de Outubro.

Decreto Executivo n.º 71/19:

Aprova as normas de alteração ao Normativo Técnico Aeronáutico n.º 4 — Revoga todas as disposições legais que contrariem o presente Diploma.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo n.º 69/19 de 27 de Fevereiro

Considerando que por Decreto Executivo n.º 168/11, de 5 de Outubro, foi aprovado o NTA 2, sobre o Registo de Aeronaves, que estabelece as regras para o registo de aeronaves civis e componentes na República de Angola e atribui as respectivas marcas de nacionalidade e matrícula;

Considerando ainda que a dinâmica e evolução da indústria aeronáutica impõe a revisão, repúblicação e/ou aprovação regular das normas e práticas recomendadas pela OACI, e que em Angola verifica-se tal conformação pela publicação dos NTAs, urge a necessidade de se republicar o NTA 2 de forma a actualizá-lo e ajustá-lo a emenda 6 ao Anexo 7 da Convenção de Chicago de 7 de Dezembro de 1944.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, Lei da Aviação Civil, determino:

ARTIGO 1.º (Repúblicação)

É republicado o Normativo Técnico Aeronáutico n.º 2, sobre Registo de Aeronaves Civis e Marcas de Nacionalidade e Matrícula, anexas ao presente Decreto Executivo do qual são partes integrantes.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o NTA 2, aprovado pelo Decreto Executivo n.º 168/11, de 5 de Outubro, e todas as disposições legais que contrariem o presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro dos Transportes.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Fevereiro de 2019.

O Ministro, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas de Abreu*.

REPUBLICAÇÃO DO NORMATIVO TÉCNICO AERONÁUTICO

N.º 2 — REGISTO DE AERONAVES CIVIS E MARCAS DE NACIONALIDADE E MATRÍCULA

PARTE A: Generalidades

2.001 Aplicabilidade

- O presente Normativo Técnico estipula os requisitos aplicáveis ao registo de aeronaves civis na República de Angola;

Decreto Executivo n.º 71/19
de 27 de Fevereiro

Considerando que o n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro — Lei da Aviação Civil, estabelece que, para a garantia da implementação das normas e práticas recomendadas constantes dos anexos à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, a Autoridade Aeronáutica tem o poder e o dever de emitir e publicar os Normativos Técnicos Aeronáuticos;

Considerando que a dinâmica de evolução e desenvolvimento da Indústria Aeronáutica impõe a revisão regular das normas e práticas recomendadas do Direito Internacional Público Aéreo, adoptadas ao abrigo da Convenção de Chicago de 1994, sobre a Aviação Civil Internacional, no qual, Angola rege-se pela publicação de Normativos Técnicos Aeronáuticos, urge a necessidade de se proceder à revisão do Normativo Técnico Aeronáutico n.º 4, aprovado pelo Decreto Executivo n.º 168/11, de 5 de Outubro, com o objectivo de garantir a consistência da aeronavegabilidade contínua da aeronave de modo a incorporar a proposta a revisão 105A, ao Anexo 8C, e o Regulamento do Modelo da Aviação Civil MCAR — Part 5 da SADC *Aviation Safety Organization*.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, Lei da Aviação Civil, o Ministro dos Transportes aprova o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as normas de alteração ao Normativo Técnico Aeronáutico n.º 4.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitam da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Fevereiro de 2019.

O Ministro, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Veigas de Abreu*

NORMAS DE ALTERAÇÃO
AO NORMATIVO TÉCNICO AERONÁUTICO
N.º 4 — AERONAVEGABILIDADE CONTÍNUA
DAS AERONAVES

ARTIGO 1.º

(Da alteração ao parágrafo 4.001)

No presente parágrafo são aditados novos conteúdos e passam a ter a seguinte redacção:

4.001 Aplicabilidade

- a) (...)
- 6) Exigências da inspecção de aeronaves; e
- (...)

c) Para efeitos da presente parte, a palavra «aeronave» ou palavras relacionadas, como «avião» e «helicóptero», inclui motores, hélices, transmissões de potência, componentes de rotores, acessórios, instrumentos, equipamentos e aparelhos, incluindo equipamento de emergência;

d) Este Normativo Técnico é igualmente aplicável aos proprietários, operadores e provedores de serviços de manutenção às aeronaves registadas em Estados Contratantes que tenham assinado com Angola, acordos de transferência da responsabilidade de supervisão da segurança operacional ao abrigo do artigo 83.º Bis da Convenção de Chicago de 1944.

ARTIGO 2.º

(Da alteração ao parágrafo 4.003)

No presente parágrafo são aditados novos conteúdos e passa a ter a seguinte arrumação:

4.003 Definições

- a) (...);
- b) «**Aeronavegabilidade Contínua**» — O conjunto de processos pelos quais uma aeronave, motor, hélice ou parte cumpre com os requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis, e permanece em uma condição de operação segura ao longo da sua vida operacional;
- c) «**Aeronaveável**» — O estado de uma aeronave, motor, hélice ou parte quando se está de acordo com o seu desenho aprovado e, está em uma condição de operação segura;
- d) «**Autorização Especial de Voo**» — Um Certificado Especial de Aeronavegabilidade emitido para permitir um voo ou série de voos durante um período de tempo especificado, necessário para reposicionar uma aeronave que não satisfaz os requisitos para um certificado de navegabilidade normal;
- e) (...);
- f) (...);
- g) «**Estado de Desenho**» — O Estado Contratante que aprovou o certificado tipo original e quaisquer certificados tipo suplementares subsequentes para uma aeronave, motor ou hélice, ou que tenha aprovado o desenho de um produto ou assessorio aeronáutico;

- h) «Estado de Fabrico» — O Estado Contratante com jurisdição sobre a organização responsável pela montagem final da aeronave, motor ou hélice. Em alguns casos, o Estado de Fabrico também pode ser o Estado de Desenho;*
- (i) (...);*
- (j) «Grande Modificação (Alteração)» — Uma modificação tal como descrita no Apêndice 1 ao 4.003, que não figura na lista das especificações da aeronave, motores, hélices de aeronaves que:*
- 1) Podem afectar sensivelmente o peso, equilíbrio, resistência estrutural, o desempenho, motor, operações, as características de voo, ou outras qualidades em matéria de aeronavegabilidade; ou*
 - 2) Que não pode ser feito por meio de operações elementares.*
- (k) «Grande Reparação», uma reparação tal como descrita no Apêndice 2 ao 4.003, que:*
- 1) se feito de forma inadequada pode afectar sensivelmente o peso, equilíbrio, resistência estrutural, de desempenho, motopropulsor, operações, as características de voo, ou outras qualidades em matéria de aeronavegabilidade; ou*
 - 2) não é feito de acordo com as práticas aceites ou não pode ser feito por meio de operações elementares.*
- (l) (...);*
- (m) (...);*
- (n) «Lista de Equipamento Mínimo (MEL)» — Uma lista aprovada pela Autoridade, que prevê a operação de aeronave, sujeita a condições específicas, em particular com equipamentos inoperantes, elaborado por um operador em conformidade com, ou mais restritiva do que, a Lista Principal de Equipamento Mínimo estabelecida para o tipo de aeronave,*
- (o) (...);*
- (p) «Manual de Controlo de Manutenção do Operador» — Um documento que descreve os procedimentos do operador, necessários para assegurar que toda a manutenção programada e não programada é realizada nas aeronaves em tempo, de uma maneira controlada e satisfatória do operador;*
- (q) (...);*
- (r) (...);*
- (s) (...);*
- (t) (...);*
- (u) «Motor» — Uma unidade usada para a propulsão de aeronaves. É constituída por, pelo menos, aqueles componentes e equipamentos necessários para o funcionamento e controlo, mas exclui as hélices/rotore (se aplicável);*
- (v) «Organização Responsável pelo Desenho de Tipo» — A organização que detém o certificado de tipo, ou documento equivalente, para um tipo de aeronave, motor ou hélice, emitido por um Estado Contratante;*
- (w) «Reparação» — A reabilitação de uma aeronave ou produto aeronáutico à condição de operacionalidade em conformidade com um padrão aprovado.*

A reabilitação de um produto aeronáutico a uma condição de aeronavegabilidade que garanta que a aeronave continue a cumprir com os aspectos apropriados das exigências de aeronavegabilidade aplicáveis ao desenho e utilizadas para emissão do Certificado Tipo para o referido tipo de aeronave, após estar sujeita a danos ou deterioração pelo uso;

- (x) «Tipo de Sesenso» — O conjunto de dados e informações necessárias para definir um tipo de aeronave, motor ou hélice para efeitos de determinação de aeronavegabilidade;*
- y) (...);*
- z) (...).*

ARTIGO 3.º

(Da alteração da Parte B)

Na presente parte é alterada a epígrafe e passa a ter a seguinte redacção:

Parte B: Certificados de Navegabilidade e Documentação

ARTIGO 4.º

(Da alteração ao parágrafo 4.033)

No presente parágrafo são aditados novos conteúdos e, passam a ter a seguinte redacção:

4.033 Emissão de Certificados de Ruído

- a) (...);*
- b) O candidato a um certificado de ruído deverá fornecer evidências aceitáveis à Autoridade de que a aeronave cumpre com os níveis de certificação de ruído para os quais o candidato requer a certificação. Estas evidências podem incluir documentação do manual de voo da aeronave aprovado ou de outros documentos do fabricante que evidenciem a conformidade de ruído conforme aprovado pelo Estado de Desenho dessa aeronave;*
- c) (...);*
- d) (...);*
- e) Um certificado de ruído deve ser emitido com duração ilimitada e manter-se-á válido sujeito ao seguinte:*

 - 1) Manter a conformidade com os requisitos aplicáveis ao desenho do tipo, protecção ambiental e de naveabilidade continua;*
 - 2) A aeronave permanecer registada em Angola;*
 - 3) O certificado do tipo sob o qual é emitido não ser previamente invalidado;*

- f) Após o des-registo da matrícula da aeronave, o certificado de ruído deve ser devolvido à Autoridade.*

ARTIGO 5.º

(Da alteração ao parágrafo 4.045)

No presente parágrafo são aditados novos conteúdos e passam a ter a seguinte redacção:

4.045 Generalidades

- a) (...);*
- b) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave para a qual foi emitido um manual de manutenção fabricante ou instruções de aeronavegabilidade*

contínua com uma secção de limitações de aeronavegabilidade, a menos que a aeronave esteja em conformidade com:

- 1) a substituição obrigatória dos tempos, intervalos de inspecção e os procedimentos relacionados especificados nessa secção;
- 2) os intervalos de inspecção alternativos e procedimentos relacionados estão estabelecidos nas especificações operacionais específicas, aprovadas pela Autoridade sob os requisitos de manutenção do NTA 12;
- 3) um programa de manutenção aprovado pela Autoridade.

c) (...);

ARTIGO 6.º

(Da alteração ao parágrafo 4.047)

No presente parágrafo é aditado novo conteúdo e passa a ter a seguinte redacção:

4.047 Reporte de Falhas, Maus Funcionamentos e Defeitos

a) Os proprietários ou operadores de aeroplanos com peso máximo certificado à descolagem igual ou superior a 5,700kg e helicópteros com peso máximo certificado à descolagem igual ou superior a 3175 kg devem reportar à Autoridade e a organização responsável pelo desenho de tipo ou a organização responsável pelo desenho da modificação (se à este for associado,), todas as falhas, avarias, defeitos ou maus funcionamentos que causam ou podem causar efeitos adversos na segurança da aeronavegabilidade contínua da aeronave incluindo mas não limitado a:

- 1) (...);

ARTIGO 7.º

(Da alteração ao parágrafo 4.053)

No presente parágrafo são aditados novos conteúdos e, passam a ter a seguinte redacção:

4.053 Responsabilidades de Manutenção do Proprietário

a) O proprietário de uma aeronave registada em Angola, ou no caso onde ela é alugada, o locatário, deve assegurar que, em conformidade com os procedimentos aprovados pela Autoridade:

- 1) A aeronave é mantida em condições de aeronavegabilidade operacionais;
- 2) Os equipamentos operacionais e de emergência, necessários para um voo pretendido estejam a funcionar; e
- 3) O certificado de aeronavegabilidade da aeronave permaneça válido.

b) O proprietário ou o locatário não deve operar a aeronave registada em Angola, a menos que é mantido e com um certificado de retorno ao serviço:

- 1) Por uma organização de manutenção aprovada pela Autoridade; ou
 - 2) Sob um sistema equivalente de manutenção aprovado pela Autoridade.
- c) Quando a versão de manutenção não é emitida por uma organização de manutenção certificada, a pessoa que assinar o retorno ao serviço deve ser licenciado de acordo com o NTA 7;
- d) O proprietário ou o locatário deve assegurar que a manutenção do avião é executada em conformidade com o programa de manutenção aceite pelo país de registo.

ARTIGO 8.º

(Da alteração ao parágrafo 4.057)

No presente parágrafo são aditados novos conteúdos e passam a ter a seguinte redacção:

4.057 Inspecções

Inspecção Anual

- a) (...);
- 1) (...);
 - 2) (...);
 - 3) Nenhuma inspecção efectuada ao abrigo do parágrafo (b) desta secção pode ser substituída por qualquer inspecção exigida pelo presente parágrafo, a menos que tal inspecção seja efectuada por pessoas devidamente autorizadas a efectuar inspecções anuais e sejam inscritas como inspecções “anuais” nos registos obrigatórios de manutenção da aeronave.

Inspecção de 100 horas

- b) (...);
- 1) (...);
 - 2) (...);
 - 3) Os limites da inspecção das 100 horas não devem ser excedidos em mais de 10 horas durante o voo de posicionamento para o local onde a inspecção será realizada. O excesso de tempo utilizado para o posicionamento da aeronave deve ser incluído no cálculo do próximo ciclo de 100 horas de tempo de serviço.

Excepções Especiais

- c) (...);

Outras Inspecções

- d) (...);
- 1) Para tais testes e inspecções, vide o Apêndice 1 ao 4.057 para o sistema de altímetro; Apêndice 2 ao 4.057 para o transponder ATC; e o Apêndice 3 ao 4.057 para os receptores de VOR.

ARTIGO 9.º

(Da alteração ao parágrafo 4.067)

No presente parágrafo são aditados novos conteúdos e passam a ter a seguinte redacção:

4.067 Inspecção das Reparações em Fuselagens Pressurizadas

a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave pressurizada para além dos ciclos de voo prescrito pela Autoridade para tal aeronave, a menos que as orientações de avaliação de reparo aplicáveis ao limite de pressão da fuselagem (revestimento da fuselagem, revestimento das portas e, anéis e nervuras dos anteparos) que foram aprovadas pela Autoridade competente do Estado de Desenho ou de Fabricação tendo conhecimento do Certificado de Tipo da aeronave afectada, são incorporados no programa de inspecção.

ARTIGO 10.^º
(Da alteração ao parágrafo 4.083)

No presente parágrafo é alterada a epígrafe e passa a ter a seguinte redacção:

4.083 Regras de Desempenho: Manutenção Modificação e Reparação

ARTIGO 11.^º
(Da alteração ao parágrafo 4.105)

No presente parágrafo é alterada a epígrafe e passa a ter a seguinte redacção:

4.105 Disponibilidade ou Transferência dos Registos Pelo Proprietário

ARTIGO 12.^º
(Da alteração ao parágrafo 4.107)

No presente parágrafo é alterada a epígrafe e passa a ter a seguinte redacção:

4.107 Anotações dos Termos de Manutenção**APÊNDICES**

APÊNDICE 1 AO 4.015: Modelo do Certificado de Naveabilidade

APÊNDICE 2 AO 4.015: Modelo de Autorização Especial de Voo (frente)

APÊNDICE 2 AO 4.015: Modelo de Autorização Especial de Voo (verso)

APÊNDICE 1 AO 4.033: Modelo de Certificado de Ruído

Certificado n.º <i>Certificate n.º</i>	 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL	Classificação Geral: <i>General classification</i>		
<u>CERTIFICADO DE NAVEGABILIDADE</u> <u>CERTIFICATE OF AIRWORTHINESS</u>				
1. Marca de Nacionalidade e de Matricula: <i>Nationality and Registration Marks</i>	2. Fabricante e Designação da Aeronave: <i>Manufacture and Manufacture's Designation of Aircraft</i>	3. Número de Série: <i>Aircraft Serial Number</i>		
4. Categoria do Certificado: <i>Category of the Certificate</i>				
OPERADOR: Operator				
5. O presente certificado de navegabilidade é emitido em conformidade com a convenção sobre a Aviação Civil Internacional de 7 de Dezembro de 1944 e conforme o artigo 37.º da Lei n.º 1/08 de 16 de Janeiro, NTA 4, Parte B, para a aeronave acima mencionada, que é considerada navegável quando mantida e operada de acordo com as limitações operacionais pertinentes. <i>This Certificate of Airworthiness is issued pursuant to the Convention on International Civil Aviation dated 7 December 1944 and to article 37.º of the National Aviation Act n.º 1/08 dated 16 January 2008, NTA 4, Parte B, in respect of the above-mentioned aircraft which is considered to be airworthy when maintained and operated in accordance with the foregoing and the pertinent operating limitations.</i>				
Número e Tipo de Motores: <i>Type and Number of Engines</i>	Massa Máxima Autorizados Maximum Authorized Weights À Descolagem <i>At take off</i>	Número Máximo de Pessoas Que Podem Embarcar <i>Maximum number of people on board</i>		
Número e Tipo de Hélices: <i>Type and Number of Propellers</i>	À Aterragem <i>At landing</i>			
6. Averbamento de Validade Deste Certificado <i>Endorsement</i>				
Inspecções <i>Inspections</i>		Termo de Validade <i>Expiration Date</i>	Observações <i>Remarks</i>	Autenticação do Averbamento <i>Signature and Stamp</i>
Data <i>Date</i>	Resultado <i>Result</i>			
Data de Emissão: <i>Date of issue</i>		O Director Geral <i>The General Director</i> 		

N.º	 <p style="text-align: center;">REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL</p>		Classificação Geral <i>General Classification</i>
CERTIFICADO ESPECIAL DE VOO <i>SPECIAL FLIGHT PERMIT</i>			
Marcas de Nacionalidade e matrícula: <i>Nationality and registration marks:</i>	Fabricante <i>Manufacturer</i> MODELO <i>Mode I</i>	Número de série <i>Serial number</i>	
Proprietário <i>Owner:</i>	Operador <i>Operator</i> Nome <i>Name:</i> Domicílio <i>Address:</i>		
<p>O INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL, NO EXERCÍCIO DAS SUAS COMPETÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZA AERONAVE ACIMA INDICADA A VOAR NO ESPAÇO AÉREO NACIONAL ESTENDO SUJEITA ÁS RESTRIÇÕES CONSTANTES NO VERSO DA PRESENTE LICENÇA.</p> <p><i>The INAVIC in exercise of its powers, hereby permits the aircraft specified above to fly within national airspace only subject to the restrictions shown overleaf.</i></p>			
Lugar e Data de Emissão <i>(Place and Date of issue)</i>		O Director Geral <i>(General Director)</i>	
Voos <i>Flights</i>	<input type="checkbox"/> Ensaio Test	Nas Condições Estabelecidas Na C/A 08/10 <i>In The Conditions Specified In C/A 08/10</i>	
	<input type="checkbox"/> Ferry	De <i>From</i>	Para <i>To</i>
	<input type="checkbox"/> Outros <i>Others</i> <i>(Ver OBS- See Remarks)</i>	De <i>From</i>	Para <i>To</i>
Validade <i>Validity</i>	DD/MM/AAAA	Massa máxima autorizada <i>Authorized max. Mass</i> À descolagem <i>At take off</i> À aterragem <i>At landing</i> <i>(Na atmosfera padrão ao nível do mar)</i> <i>(Standard atm. sea level)</i>	
INSTRUÇÕES: <i>INSTRUCTIONS:</i> <ol style="list-style-type: none"> Os voos realizados ao abrigo da presente licença serão lançados no Diário de Navegação de maneira usual, mas anotando-se na coluna «observações» do Diário, o n.º da licença. <p><i>The flights under this special permit shall be registered in the journey Log Book, with the annotation of the number of the special permit in the remarks field.</i></p> <ol style="list-style-type: none"> Os voos devem obedecer às limitações de performance descritas no AFM e outras prescritas pela Autoridade Aeronáutica do país de registo. <p><i>All flights shall be conducted within the performance operating limitations prescribed in the AFM and those additional limitations specified by the State of Registry for the particular flight;</i></p>			

RESTRICOES:**RESTRICTIONS:**

1. Uma cópia do Certificado Especial de Voo deve estar a bordo da aeronave em todos os momentos, quando estiver operando sob os termos da autorização;

a copy of the permit should be on board the aircraft at all times when operating under the terms of the permit;

2. As marcas de registro atribuído à aeronave pelo Estado de Registro deve ser exibido na aeronave em conformidade com os requisitos desse Estado;

the registration marks assigned to the aircraft by the State of Registry should be displayed on the aircraft in conformity with the requirements of that State;

3. Não podem ser transportados pessoas ou bens, com fins lucrativos;

Persons or property shall not be carried for compensation or hire;

4. Não devem ser transportadas pessoas, a menos que sejam essenciais para o voo e que tenham sido previamente avisadas do conteúdo da autorização e condição de aeronavegabilidade da aeronave;

No person shall be carried in the aircraft unless that person is essential to the purpose of the flight and has been advised of the contents of the authorization and the airworthiness status of the aircraft;

5. A aeronave deve ser operada apenas por tripulação que tenha certificados apropriados ou licenças validadas pelo INAVIC

The aircraft shall be operated only by crew holding appropriate certificates or licenses issued or validated by the state of Registry;

6. Todos os voos devem ser conduzidos de acordo com as leis gerais de operação do estado onde são conduzidos;

All flights shall be conducted in accordance with the applicable general operating rules of the States in or over which the operations are Conducted;

7. A aeronave deve ser operada de forma a evitar áreas com tráfego aéreo imenso, ou sobrevoar de zonas densamente povoadas, à exceção de aterragem e descolagem;

Flights shall be conducted so as to avoid areas having heavy traffic or over any congested area of a city, town or settlement, excluding take-off and landing;

8. O limite de validade da autorização deve estar especificado no Certificado.

The limit of validity of the permit should be specified.

9. A operação da aeronave fora do espaço aéreo nacional, deverá ser previamente autorizada pelas autoridades aeronáuticas dos países a sobrevoar;

The aircraft operation out of the National Airspace, must be authorized by the Aeronautical Authority of the countries to be overflown;

OBSERVAÇÕES:**REMARKS**

<p>Número Number/...../.....</p>	 <p>REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL</p>	<p>Classificação <i>Classification</i></p>		
<p>CERTIFICADO DE RUÍDO NOISE CERTIFICATE</p>				
Marcas de nacionalidade e matrícula <i>Nationality and registration marks</i> D2 -	Fabricante e designação da aeronave <i>Manufacturer and manufacturer's designation of the aircraft</i>	Número de série da aeronave <i>Aircraft serial number</i>	Ano de Fabrico Year Manufactured	
Tipo e Número de Motores <i>Type and number of Engines</i>		Tipo e Número de Hélices <i>Type and number of propellers</i>		
Peso máximo à descolagem <i>Maximum take-off mass</i>Kg		Peso máximo à aterragem <i>Maximum landing mass</i>Kg		
Padrão do certificado de ruído <i>Noise Certificate Standard</i>				
Modificações adicionais incorporadas com objectivo de cumprir com os padrões aplicáveis de certificação de ruído <i>Additional modifications incorporated for the purpose of compliance with applicable noise certification standards</i>				
Nível de ruído lateral/potência máxima <i>Lateral/full power noise level</i>	Nível de ruído à aproximação <i>Approach noise level</i>	Nível de ruído no circuito <i>Fly over noise level</i>	Nível de ruído em sobrevoo <i>Overflight noise level</i>	Nível de ruído à descolagem <i>Take-off noise level</i>
Observações Remarks				
<p>Este certificado é emitido ao abrigo da Regulamentação de Segurança da Aviação de Angola em conformidade com o Volume I do Anexo 16 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, para a aeronave acima descrita, que é considerada em obediência aos padrões indicados de ruído desde que mantida e operada de acordo com as exigências relevantes e as limitações operacionais.</p> <p><i>This certificate is issued pursuant to Angola Aviation Safety Regulations in line with Volume I of Annex 16 to the Convention on international civil aviation, in respect of the above mentioned aircraft, which is considered to comply with the indicated noise standard when maintained and operated in accordance with the relevant requirements and operating limitations.</i></p>				
Data de Emissão <i>Date of issue</i>/...../.....		O Director Geral <i>Director General</i>/...../.....		

O Ministro, Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas de Abreu.